



LEANDRO DA CRUZ SILVÉRIO

**PROTOCOLO DE QUIOTO**  
**uma análise contratual e tributária das transferências de RCEs**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de pós-graduação *latu sensu*  
em direito tributário e finanças pública do  
Instituto Brasileiro de Direito Público

Orientador: Pierre Tramontini

**BRASÍLIA**

**2012**

*Agradeço ao meu orientador, Prof<sup>a</sup>. Pierre Tramontini, que com muita atenção e dedicação me conduziu ao sucesso deste trabalho.*

*Agradeço ainda aos meus pais e a Deus por partilharem comigo de mais essa conquista.*

## RESUMO

Este estudo tem por objetivo abordar questões ambientais que estão em voga nos últimos tempos. O Protocolo de Quioto e as diretrizes que foram criadas com o intuito de se implementar uma mudança global do clima será analisado de forma mais densa, para que dele se extraia o objeto central desse trabalho, que são as Reduções Certificadas de Emissão. Essas Reduções, por perfazerem objeto recente no mundo jurídico, carecem de posicionamento unificado, assim como as negociações que as tem como objeto principal. Para tanto, com o escopo de se definir a natureza jurídica desse instituto, bem como dos tributos num âmbito nacional que podem incidir em face das negociações dele decorrentes, abordar-se-ão diversas questões e posicionamentos doutrinários fundamentais à tal análise.

Palavras-chave: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, Protocolo de Quioto, Contratos, Natureza Jurídica, Reduções Certificadas de Emissão, Tributário.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AND	Autoridade Nacional Designada
CCX	Chicago Climate Exchange
CIE	Comércio Internacional de Emissões
CIMGC	Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima
CQNUMC	Convenção-Quadro da Nações Unidas sobre a Mudança do Clima
CO <sup>2</sup>	Dióxido de Carbono
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
COP	Conferência das Partes
CSLL	Contribuição sobre Lucro Líquido
DCP	Documento de Concepção de Projeto
EUETS	European Union Emission Trading Scheme
EOD	Entidade Operacional Designada
GEE	Gases de Efeito Estufa
IC	Implementação Conjunta
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços
INC	Comitê Intergovernamental de Negociação
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPCC	Intergovernmental Panel on Climate Change
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
ISS	Imposto sobre Serviços
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
N <sub>2</sub>	Nitrogênio
N <sub>2</sub> O	Óxido Nitroso
O <sub>2</sub>	Oxigênio
OMM	Organização Metrológica Mundial
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PIMC	Painel Intergovernamental de Mudança Climática

PIS	Programa de Integração Social
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RCE	Redução Certificada de Emissão
UNFCCC	United Nations Framework Convention On Climate Change
UQA	Unidade de Quantidade Atribuída

## SUMÁRIO

1. A CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE A MUDANÇA CLIMÁTICA E O PROTOCOLO DE QUIOTO.....	9
1.1 A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas .....	9
1.1.1 Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas .....	10
1.1.2 Os princípios-base da Convenção-Quadro sobre a Mudança Climática.....	12
1.1.2.1 Princípio da Precaução .....	13
1.1.2.2 Princípio das Responsabilidades Comuns, Porém Diferenciadas .....	14
1.2 PROTOCOLO DE QUIOTO .....	15
1.2.1 O Protocolo: da elaboração à vigência.....	15
1.2.2 Metas .....	16
1.2.3 Mecanismos de Flexibilização .....	17
1.2.3.1 Comércio Internacional de Emissões (CIE) .....	18
1.2.3.2 Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) .....	19
1.2.3.3 Implementação Conjunta (IC).....	24
2. CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE CARBONO.....	23

2.1 Da natureza jurídica dos contratos <i>lato sensu</i> .....	23
2.1.1 Princípios gerais dos contratos.....	25
2.1.1.1 Princípio da obrigatoriedade.....	26
2.1.1.2 Princípio da autonomia de vontade e do consensualismo.....	27
2.1.1.3 Princípio da boa-fé.....	29
2.1.2 Classificação dos contratos.....	32
2.1.2.1 Contratos unilaterais, bilaterais e plurilaterais.....	33
2.1.2.2 Contratos gratuitos e onerosos.....	36
2.1.2.3 Contratos comutativos e aleatórios.....	39
2.1.2.4 Contratos consensuais e reais.....	41
2.1.2.5 Contratos solenes e não solenes.....	42
2.1.2.6 Contratos pessoais e impessoais.....	45
2.2 Da natureza jurídica dos contratos de transferência de reduções certificadas e emissão.....	46
3. DA NATUREZA JURÍDICA DAS RCEs E DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE SUA COMERCIALIZAÇÃO.....	52
3.1 Da natureza jurídica das RCEs.....	52
3.2 Da tributação incidente sobre a comercialização das RECs.....	57
3.2.1 Do ICMS.....	59

3.2.2 Do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL).....	60
3.2.3 Do PIS e da CONFINS.....	62
3.2.4 Do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF).....	63
3.2.5 Do imposto Sobre Serviços.....	64



# 1. A CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE A MUDANÇA CLIMÁTICA E O PROTOCOLO DE QUIOTO

## 1.1 A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

Nas últimas três décadas, vem se observando, tanto no meio científico como no âmbito das políticas internas de diversos países do mundo, uma grande comoção no que tange ao aumento das emissões e concentrações dos gases que colaboraram para o efeito estufa na atmosfera (GEE). Em 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu que seria criado um grupo de trabalho, denominado Comitê Intergovernamental de Negociação (INC), que ficaria a cargo de elaborar a Convenção-

Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. “Tal Comitê conta com o apoio de um Secretariado localizado em Genebra e continuará funcionando até que o tratado entre em vigor, quando será, então, substituído pela Conferência das Partes (COP), que será o órgão supremo da Convenção, supervisionando (sic) sua implementação”.<sup>1</sup>

Cinco reuniões foram realizadas com o escopo de consubstanciar as ideias para a Convenção-Quadro, onde representantes de 150 países se encontraram ao longo de todo o tempo (1991-1992) para debater sua estrutura e elaborar seu texto definitivo. Assim, em 9 de maio de 1992, foi aberta para assinatura a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

A Convenção visa a fornecer, por meio de uma “estrutura”, meios para que os membros signatários desenvolvam ações que objetivem à estabilização das “concentrações de Gases de Efeito Estufa na atmosfera, num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático”.<sup>2</sup> Nesse sentido, prevê o objetivo do artigo 2º do texto da Convenção-Quadro:

---

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Disponível em <http://200.130.9.7/clima/convencao/oque.htm> Acesso em 18 de outubro de 2011.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Disponível em <http://200.130.9.7/clima/convencao/oque.htm>. Acesso em 18 de outubro de 2011.

O objectivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos legais que a Conferência das Partes possa vir a adoptar é o de conseguir, de acordo com as disposições relevantes da Convenção, a estabilização das concentrações na atmosfera de gases com efeito de estufa a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático. Tal nível deveria ser atingido durante um espaço de tempo suficiente para permitir a adaptação natural dos ecossistemas às alterações climáticas, para garantir que a produção de alimentos não seja ameaçada e para permitir que o desenvolvimento económico prossiga de uma forma sustentável.<sup>3</sup>

### **1.1.1 Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas**

Com base nos objetivos traçados pelo artigo 2º da Convenção, o Painel Intergovernamental sobre Mudança Climáticas (IPCC), órgão intergovernamental formado por “países membros do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e da Organização Meteorológica Mundial (OMM)”<sup>4</sup>. Foi criado em 1988 e passou a trabalhar com maior enfoque no desenvolvimento de pesquisas úteis aos objetivos da Convenção-Quadro, de forma a “fornecer informações científicas, técnicas e sócio-econômicas relevantes para o entendimento das mudanças climáticas (grupo de trabalho 1), seus impactos potenciais (grupo de trabalho 2) e opções de adaptação e mitigação (grupo de trabalho 3).”<sup>5</sup>

O primeiro relatório do grupo de trabalho 1 do IPCC, alertou que se medidas imediatas não fossem adotadas para reverter mudanças climáticas futuras, porém certas e graves, o aquecimento global acarretaria ( i ) no derretimento das calotas polares, o que convergiria para elevação de até 7 metros dos mares e oceanos; ( ii ) aumento do número de furacões ao redor do globo; ( iii ) grande aumento de doenças provocadas por mosquitos, tais como dengue e malária.

---

<sup>3</sup>

Disponível

em

<http://www.micoa.gov.mz/Material%20para%20a%20pagina/Mudancas%20climaticas/UNFCCC.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2007.

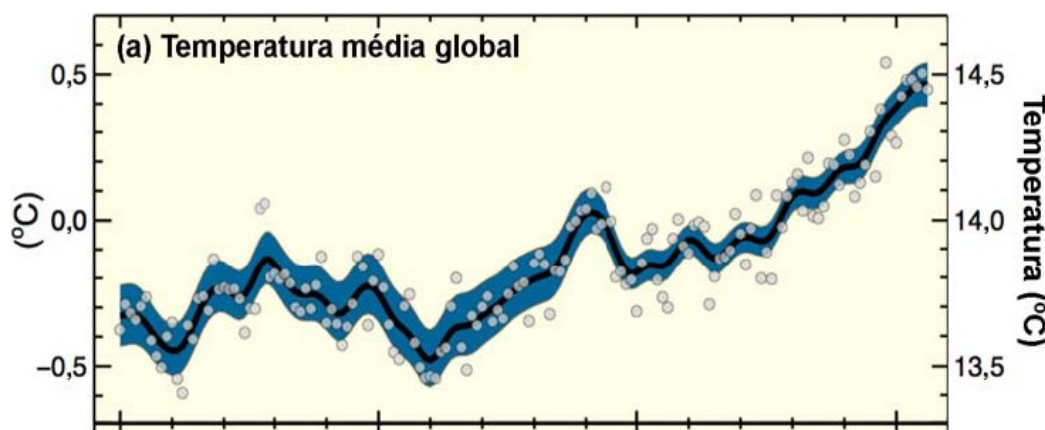
<sup>4</sup> Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/IPCC>. Acesso em 19 de outubro de 2011.

<sup>5</sup> Ibidem.

Logo em seguida foi lançado na cidade de Bancoque, Tailândia, o relatório do grupo 3 do IPCC que objetivava trazer soluções para os problemas apontados pelo relatório do grupo 1. Nesses documentos foram assinaladas duas possíveis soluções: ( i ) os governantes deveriam utilizar fontes de “energias renováveis e promover o reflorestamento”<sup>6</sup>, bem como reduzir os índices de emissão de gás carbônico derivados da queima de petróleo e carvão. ( ii ) 0,5 % do PIB mundial deveria ser destinado para desenvolver métodos que pudessem reverter o quadro apontados pelo relatório do grupo 1, evitando assim grandes catástrofes climáticas de conseqüências irreversíveis.

Em fevereiro de 2007, foi divulgado o resultado do quarto relatório do IPCC quanto às mudanças climáticas, sendo que, em linhas gerais, tal documento afirmou que a ação antrópica segue trazendo danos irreversíveis à biosfera, merecendo destaque o dado que afirma que ao longo dos anos de conduta anti-ambientalista do homem, os países que mais sofreram com as conseqüências de tal comportamento são os subdesenvolvidos e os em desenvolvimento.

O relatório trás dados alarmantes quanto à “temperatura média global da superfície (a) e a média global de elevação do nível do mar (b)”<sup>7</sup>, como se percebe pela leitura do seguinte quadro demonstrativo que tem referências “relativas às médias correspondentes para o período de 1961 a 1990.”<sup>8</sup>



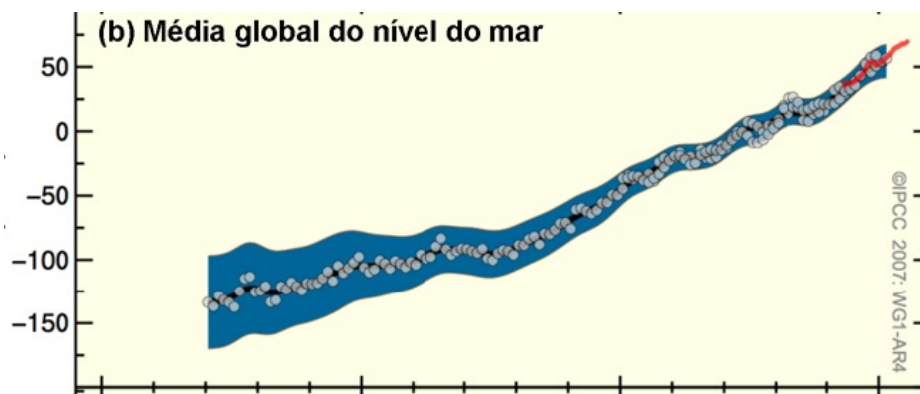
Fonte: Ministério da Ciência e Tecnologia<sup>9</sup>

<sup>6</sup> [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0015/15132.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0015/15132.pdf). Acesso em 20 de outubro de 2011.

<sup>7</sup> Disponível em [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0015/15130.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0015/15130.pdf). Acesso em 19 de outubro de 2011.

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> Ibidem.



Fonte: Ministério da Ciência e Tecnologia<sup>10</sup>

Como solução para esses problemas, o relatório torna a enfatizar a necessidade de redução de emissão dos GEEs, contudo, sugere que, para uma maior eficácia e celeridade na implementação desses projetos, uma sinergia entre países desenvolvidos<sup>11</sup> e países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento<sup>12</sup>, seja desenvolvida iniciativa que deve ser balizada pela “eficácia ambiental, a eficácia em relação aos custos, os efeitos de distribuição, inclusive a equidade, e a viabilidade institucional.”<sup>13</sup>

### 1.1.2 Os princípios-base da Convenção-Quadro sobre a Mudança Climática

Desde os primórdios da história, o homem se depara com diversos problemas que o obrigaram a normatizar seus comportamentos, de forma a prever de forma mais homogênea, as conseqüências de seus atos cotidianos. Para tanto, uma sem números de formas tem sido adotadas para que tal caminho fosse trilhado, de sorte que pra se efetivar tais regras, ideias básicas, que ao serem melhor estudadas e desenvolvidas, foram denominadas, princípios.

Desse conceito pessoal, se extraia o posicionamento doutrinário de diversos ícones da historia jurídica, de da mesma forma, tentam conceituar a idéia de princípio, a exemplo do ilustre doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, ao afirma que princípios “são regras oriundas da abstração lógica de que constitui o substrato comum

<sup>10</sup> Disponível em [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0015/15130.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0015/15130.pdf). Acesso em 19 de outubro de 2011.

<sup>11</sup> Países membros do Anexo I da Convenção-Quadro.

<sup>12</sup> Países não pertencentes ao Anexo I da Convenção-Quadro.

<sup>13</sup> Disponível em [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0015/15132.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0015/15132.pdf). Acesso em 19 de outubro de 2011.

do Direito.”<sup>14</sup> Todavia, certo é que deve-se “ênfatizar sua reconhecidas importância pelo próprio legislador não só como fonte, isto é, normas inspiradoras para aplicação do direito, mas também como fonte inspiradora da atividade legislativa e administrativa do Estado.”<sup>15</sup>

Da mesma forma ocorre o direito internacional e o ambiental, que em atuação conjunta elabora normas e tratados como os que vêm sendo citados nesta obra, não escapando de sua incidência, o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A seguir, será feito um estudo a respeito dos princípios norteadores do direito ambiental em face da Convenção-Quadro e do Protocolo do Quioto.

### 1.1.2.1 Princípio da Precaução

O Princípio da Precaução, proposto formalmente na ECO 92, ocorrida no Rio de Janeiro, visa criar uma ideia de conscientização prévia por parte dos Estados, com o intuito de reduzir os danos que venham a ser eventualmente produzidos por conta da ação antrópica inconsequente. José Roberto Godin conceitua o princípio da seguinte forma:

O Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir este dano.<sup>16</sup>

Nesse diapasão, também ensinam Franghetto e Gazani quando dizem que tal princípio “consiste nas ações de prever, evitar ou minimizar as causas de mudança do clima, bem como de mitigar seus efeitos”.<sup>17</sup>

O texto que conceitua o princípio em comento dado pela Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, é o seguinte:

---

<sup>14</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 50.

<sup>15</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Op cit. Pg. 50.

<sup>16</sup> Disponível em <http://www.ufrgs.br/bioetica/precau.htm>. Acesso em 17 de outubro de 2011.

<sup>17</sup> FRANGETTO, Flávia Witkowski; GAZANI, Flávio Rufino. **Viabilização jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil**. O Protocolo de Kyoto e a Cooperação Internacional. Brasília: IIEB, 2002, p. 36.

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>18</sup>

Dessa forma, em linhas gerais, pode-se dizer que o princípio da prevenção, como seu próprio título sugere, visa promover ações cautelares que possam antever o problema futuro de forma a evitá-lo, evitando assim suas conseqüências, que em diversas ocasiões são irreversíveis.

### **1.1.2.2 Princípio das Responsabilidades Comuns, Porém Diferenciadas**

Como apontou o último relatório divulgado pelo IPCC, os países não pertencentes ao Anexo I, vêm sofrendo mais com as mudanças climáticas que são decorrentes, principalmente, das ações dos países conhecidos como países do norte, haja vista seu maior grau de industrialização e conseqüente emissão de poluentes. Em face disso foi estabelecido o Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, uma vez que não se pode atribuir aos países do sul, a mesma responsabilidade pelas mudanças climáticas que aos países do norte.

Tal princípio se encontra balizado no item dois do artigo terceiro do texto da UNFCCC, pois ao tentar equiparar as responsabilidades desses diferentes Estados, leva em “consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento.”<sup>19</sup>

Tal princípio ressalta a máxima administrativa que diz que se devem tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente. Tal explanação também é corroborada pela autora Flávia Franghetto, quando afirma que “o Princípio da Responsabilidade Comum,

---

18

Disponível em <http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>. Acesso em 20 de outubro de 2011.

<sup>19</sup> Decreto nº 2.652, de 01.07.98. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. DOU de 02.07.98, Seção I, p. 6.

porém Diferenciada, torna-se basilar para uma verdadeira cooperação internacional, na qual os ‘mais fracos’ sejam auxiliados pelos ‘mais fortes’”.<sup>20</sup>

## 1.2 PROTOCOLO DE QUIOTO

### 1.2.1 O Protocolo: da elaboração à vigência

Como citado no item 1.1 desta obra, a UNFCCC seria substituída, após devidamente implementada, pela Conferência das Partes (COP), que passaria a gerir e supervisionar as atividades decorrentes da Convenção, sendo que sua participação efetiva se consubstanciaria em reuniões periódicas.

A primeira dessas reuniões ocorreu na cidade alemã de Berlim, em 1995, onde foi levantada a questão de que os países membros da UNFCCC que se comprometeram em alocar recursos para reduzir suas emissões de gases poluentes, não o estariam fazendo de forma suficiente para no ano de 2000 estabilizarem essas emissões aos níveis equivalentes aos de 1990.

Por conta disso, foi estabelecido o Mandato de Berlim, que visava promover a revisão e “adequação do artigo 4º, parágrafo 2º, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Convenção, incluindo propostas relacionadas a um protocolo”<sup>21</sup> que viesse a regulamentar de forma cogente as metas de redução de poluição estabelecidas, estendendo-se, inclusive, as ações apropriadas a um período que fossem além do ano de 2000. Esse ato foi o marco inicial do Protocolo de Quito, que seria aprovado no terceiro encontro da Conferência das Partes, em dezembro de 1997.

De fato o protocolo vislumbrado pela Primeira Conferência das Partes veio a ser ratificado em dezembro de 1997, na cidade de Quioto, Japão. Contudo, a sua criação trouxe um novo problema que veio a ser resolvido apenas em novembro de 2004. Esse problema era a sua efetiva entrada em vigor, haja vista um complexo quadro de exigências estipuladas pelo art. 25 da Convenção, a saber:

---

<sup>20</sup> FRANGETTO, Flávia Witkowski; Gazini, Flávio Rufino. **Viabilização Jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil: O Protocolo de Kyoto e a cooperação internacional**. São Paulo: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2002, p. 39.

<sup>21</sup> Disponível em <http://200.130.9.7/clima/negoc/mandberl.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2011.

Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.<sup>22</sup>

Com efeito, não bastava que pelo menos 55 membros signatários da Convenção-Quadro ratificassem o Protocolo, mas sim que essas 55 partes pertencessem ao Anexo I e que tivessem sido responsáveis por no mínimo 55 por cento das emissões de CO<sup>2</sup> no ano de 1990.

Não obstante tamanha exigência, Estados Unidos e Rússia, que juntos foram responsáveis por 51,7 por cento das emissões de gás carbônico na atmosfera no ano de 1990, optaram por não ratificar o Protocolo, que teve sua vigência prorrogada até fevereiro de 2005, quando venceu a *vacatio legis* contada a partir da confirmação por parte da Rússia, que ocorreu em novembro de 2004.

### 1.2.2 Metas

O Protocolo de Quioto surgiu como um complemento à UNFCCC, de forma a impelir os Estados Parte a cumprir com um rol de metas de forma mais coercitiva e impositiva. Flávia Franghetto, em sua obra que trata dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL)<sup>23</sup>, aduz que o Protocolo, em seu fim primordial, “visa à efetivação dos objetivos estabelecidos e das obrigações erigidas da Convenção”.<sup>24</sup>

A autora acredita que o Protocolo age ainda como uma forma de garantia à efetiva implementação das metas elencadas em seu texto, sendo imperioso destacar o seguinte trecho de sua obra:

---

<sup>22</sup> Disponível em <http://200.130.9.7/clima/quioto/protocol.htm#Artigo%2025>. Acesso em 20 de outubro de 2011.

<sup>23</sup> Assunto que será mais profundamente estudado no capítulo 3. (ver ao final se ficou no cão 3 mesmo)

<sup>24</sup> FRANGETTO, Flávia Witkowski; Gazini, Flávio Rufino. **Viabilização Jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil: O Protocolo de Kyoto e a cooperação internacional**. São Paulo: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2002, p. 44.



O Protocolo que Kyoto trouxe como principal avanço no âmbito das negociações da Convenção o estabelecimento de compromissos concretos de limitação e redução de emissões de gases de efeito estufa por parte dos países desenvolvidos, incluídos no Anexo I do Protocolo. Por sua vez, ainda, vem reafirmar os compromissos assumidos por todos os signatários da Convenção em lutar contra as mudanças globais do clima no sentido de atingir o desenvolvimento sustentável, criando mecanismos até mesmo financeiros para tanto.<sup>25</sup>

Mediante essa análise, fica claro que o objetivo do Protocolo é estreitar as obrigações dos países signatários quanto aos níveis de poluentes lançados na atmosfera. Para tanto, no § 1º do art. 3º<sup>26</sup> delimitam-se as exigências ao elencar que os Países Partes devem reduzir, em relação ao comparativo referente a 1990, no mínimo 5,0 % dos níveis de emissão de GEEs, sendo tal mitigação aferida no período compreendido entre os anos de 2008 e 2012.

Dessa forma, para que os países do Anexo I consigam cumprir com as metas estabelecidas pelo Protocolo, algumas modalidades de projetos foram regulamentadas em seu texto. Esses arranjos são também conhecidos como Mecanismos de Flexibilização ou de Flexibilidade, que serão pormenorizados no tópico seguinte.

### 1.2.3 Mecanismos de Flexibilização

Com o advento da implementação do Protocolo de Quioto, foram diagramados três tipos diferentes de mecanismos de flexibilização, que variarão entre si de acordo com o país membro do Protocolo. Esses mecanismos são:

- Comércio Internacional de Emissões (CIE);
- Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL);

---

<sup>25</sup> FRANGETTO, Flávia Witkowski; Gazini, Flávio Rufino. **Viabilização Jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil: O Protocolo de Kyoto e a cooperação internacional.** São Paulo: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2002, p. 44.

<sup>26</sup> Art. 3º, § 1º. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012”.

- Implementação Conjunta (IC).

Outrossim, ficou convencionado na Conferência da Partes n.º. 7 (COP7), que os Mecanismos de Flexibilização seriam subsidiários às ações individuais que cada Estado membro deveria promover, como se percebe do texto da decisão n.º. 15:

O uso dos mecanismos deve ser suplementar às ações domésticas e que essas ações domésticas devem constituir, assim, um elemento significativo do esforço envidado por cada Parte incluída no Anexo I para atingir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1.<sup>27</sup>

### 1.2.3.1 Comércio Internacional de Emissões (CIE)

O Comércio Internacional de Emissões é de fato uma negociação entre os países membros do Anexo I, empresas e organizações ali situadas, onde “um país que tenha diminuído suas emissões abaixo de sua meta, transfira o excesso de suas reduções para outro país que não tenha alcançado tal condição.”<sup>28</sup>

Esse mecanismo tem previsão no texto do art. 17 do Protocolo de Quito, que vale ser colacionado, *in verbis*:

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3<sup>29</sup>. Tal comércio deve ser suplementar às

---

<sup>27</sup> o uso dos mecanismos deve ser suplementar às ações domésticas e que essas ações domésticas devem constituir, assim, um elemento significativo do esforço envidado por cada Parte incluída no Anexo I para atingir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1

<sup>28</sup> Disponível em [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0015/15132.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0015/15132.pdf). Acesso em 21 de outubro de 2011.

<sup>29</sup> Art. 3. 1. As Partes incluídas no [Anexo I](#) devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no [Anexo A](#) não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no [Anexo B](#) e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no [Anexo I](#) deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.<sup>30</sup>

Essa venda de “créditos de poluição”<sup>31</sup> já vem sendo feita há algum tempo no âmbito da União Européia, por meio da *European Union Emission Trading Scheme (EUETS)*, sendo que países como a Dinamarca e o Reino Unido já instituíram uma espécie de comércio nacional de emissões, que funciona como um grande centro de comércio entre empresas e organizações.

Outro exemplo de mercado de emissões foi o *Chicago Climate Exchange (CCX)*, que apesar de não ser um exemplo de CIE, haja vista que apenas membros do Anexo I podem adotar essa modalidade de comercialização, essa espécie de bolsa auto-regulada reuniu 52 membros entre empresas e organizações de inúmeros países.

Ademais, vale ressaltar que no CIE, apenas o país que recebe aquela cota de poluição é que pode utilizá-la, não podendo ser esse crédito repassado para outro Estado ou entidade sem que o país adquirente reduza efetivamente suas taxas de emissão de GEEs.

### **1.2.3.2 Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)**

Com o intuito de maximizar o propósito instituído pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, bem como pelo Protocolo de Quioto, desenvolveu-se um sistema onde os países não pertencentes ao Anexo I, poderiam contribuir para limitar e reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa.

---

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no [Anexo I](#). As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os [Artigos 7 e 8](#).

<sup>30</sup> Disponível em <http://200.130.9.7/clima/quioto/protocol.htm#Artigo%2017>. Acesso em 21 de outubro de 2007.

<sup>31</sup> São decorrentes do crédito de Unidades de Quantidade Atribuída (UQAs)

O artigo 12 do Protocolo de Quioto, traz em seu texto as bases para a implementação de mecanismo de flexibilização, a saber: “Art. 12. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.”<sup>32</sup>

Tal participação se daria por meio da implementação de projetos oriundos de parcerias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, bem como no âmbito de organismos públicos e privados, com sede no país anfitrião, com o objetivo de reduzir ou capturar, de forma comprovada, os GEEs, gerando, por fim, os RCEs, ou Reduções Certificadas de Emissões.

Entretanto, inicialmente, o MDL<sup>33</sup> não recebeu a formatação atual, pois quando do projeto de criação, sua idéia se consubstanciava na elaboração de um fundo onde seriam depositados os valores referentes às multas arbitradas em face dos países que não conseguissem cumprir com as metas estabelecidas pelo Protocolo de Quioto. A receita desse fundo teria como escopo financiar projetos a serem implantados em países em desenvolvimento, de forma a colaborar para a redução e captura dos Gases de Efeito Estufa.

No entanto, países como os Estados Unidos, avessos à possibilidade de incidência de multa pelo não cumprimento das metas balizadas pelo Protocolo de Quioto, procederam a alterações na proposta do MDL, o que resultou no modelo de Mecanismo adotado hoje.

A implementação dos projetos previstos no MDL visa à emissão dos certificados de redução de emissão, que poderão ser negociados com países do Anexo I, para funcionarem como instrumento acessório ao cumprimento das metas. Para tanto, sete são os passos a serem seguidos, a saber:

Elaboração de documento de concepção de projeto (DCP), usando metodologia de linha de base e plano de monitoramento aprovados; validação (verifica se o projeto está em conformidade com a regulamentação do Protocolo de Quioto); aprovação pela Autoridade Nacional Designada – AND, que no caso do Brasil é a Comissão

---

<sup>32</sup> Disponível em [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0012/12425.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf). Acesso em 31 de outubro de 2011.

<sup>33</sup> O Brasil foi o país responsável pela apresentação da proposta inicial do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, que foi posteriormente modificada, mediante sua ratificação.

Interministerial de Mudança Global do Clima - CIMGC (verifica a contribuição do projeto para o desenvolvimento sustentável); submissão ao Conselho Executivo para registro; monitoramento; verificação/certificação; e emissão de unidades segundo o acordo de projeto.<sup>34</sup>

O primeiro passo do projeto é a **Apresentação do Documento e de Concepção de Projeto (DCP)**, que consiste num instrumento que descreverá:

As atividades de projeto; dos participantes da atividade de projeto; da metodologia da linha de base; das metodologias para cálculo da redução de emissões de gases de efeito estufa e para o estabelecimento dos limites da atividade de projeto e das fugas; e do plano de monitoramento. Deve conter, ainda, a definição do período de obtenção de créditos, a justificativa para adicionalidade da atividade de projeto, o relatório de impactos ambientais, os comentários dos atores e informações quanto à utilização de fontes adicionais de financiamento.<sup>35</sup>

Em seguida é feita a **Validação**, que se caracteriza pela “avaliação independente de uma atividade de projeto por uma Entidade Operacional Designada – EOD”<sup>36</sup>, projeto esse devidamente descrito no DCP. Essa EOD se caracteriza por uma “entidade qualificada pela Conferência das Partes, por recomendação do Conselho Executivo de MDL”<sup>37</sup>, devendo ser igualmente reconhecida pela Autoridade Nacional Designada (AND) e estar plenamente estabelecida no país.

A **Aprovação** é a terceira etapa, e ocorre quando “a AND das Partes envolvidas confirmam a participação voluntária e a AND do país onde são implementadas as atividades de projeto do MDL atesta que dita atividade contribui para o desenvolvimento sustentável do país.”<sup>38</sup> No Brasil, a AND local é denominada de Comissão Interministerial.

---

<sup>34</sup> Disponível em [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0019/19545.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0019/19545.pdf). Acesso em 01 de novembro de 2011.

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> Disponível em [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0019/19545.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0019/19545.pdf). Acesso em 01 de novembro de 2011.

<sup>37</sup> Disponível em <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./carbono/index.php3&conteudo=./carbono/perguntas.html>. Acesso em 01 de novembro de 2011.

<sup>38</sup> Ibidem.

O quarto passo é o **Registro**, que “é a aceitação formal, pelo Conselho Executivo, de um projeto validado como atividade de projeto do MDL. A aprovação de projetos no Conselho Executivo do MDL é subsequente à aprovação pela Autoridade Nacional Designada.”<sup>39</sup> Vale ressaltar ainda que o Conselho Executivo “analisa também a metodologia escolhida, a adicionalidade do projeto, entre outros aspectos.”<sup>40</sup>

Em seguida inicia-se o **Processo de Monitoramento** do projeto, que tem por escopo principal “o recolhimento e armazenamento de todos os dados necessários para calcular a redução das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com a metodologia de linha de base estabelecida no DCP,”<sup>41</sup> sendo os próprios “participantes do projeto serão os responsáveis pelo processo de monitoramento.”<sup>42</sup>

A penúltima etapa se caracteriza pela **Verificação/Certificação** do projeto, onde tal procedimento nada mais é que uma auditoria que tem por objetivo revisar os cálculos realizados na etapa anterior, quanto às efetivas reduções de emissões de gases de efeito estufa ou de remoção de CO<sup>2</sup> resultantes da atividade do projeto.<sup>43</sup>

Verificados os cálculos, tais informações são repassadas ao Conselho Executivo, que “certifica que uma determinada atividade de projeto atingiu um determinado nível de redução de emissões de gases de efeito estufa durante um período de tempo específico.”<sup>44</sup>

Por fim, comprovadas as reduções, o Conselho Executivo **Emite as Reduções Certificadas de Emissões (RCEs)**, que são creditadas aos participantes da atividade de projeto que conseguiu mensurar a redução de emissões ou a remoção de CO<sup>2</sup> da atmosfera.<sup>45</sup>

---

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> Ibidem.

<sup>41</sup> Disponível em

<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./carbono/index.php3&conteudo=./carbono/perguntas.html>. Acesso em 01 de novembro de 2011.

<sup>42</sup> Ibidem.

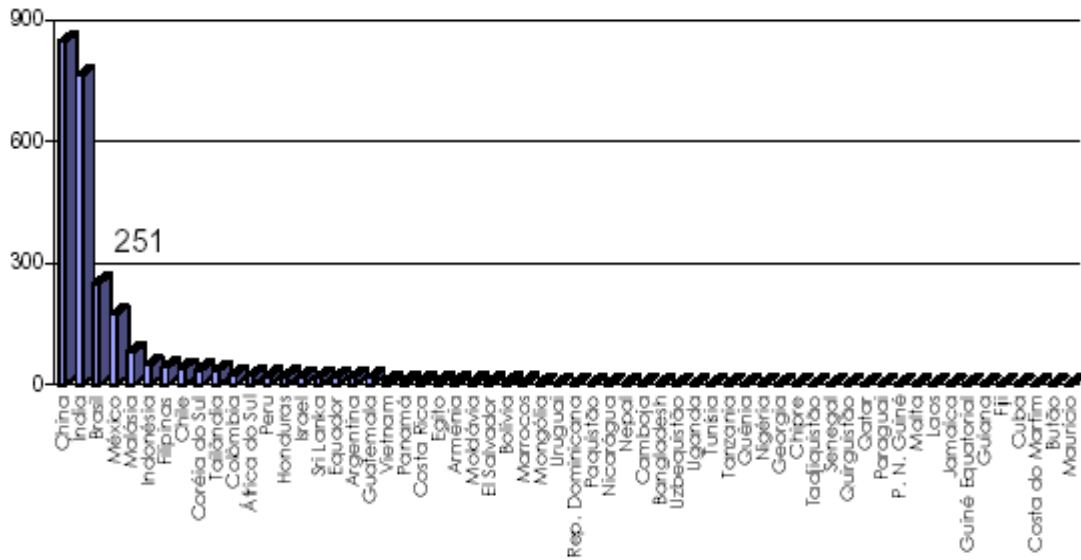
<sup>43</sup> Ibidem.

<sup>44</sup> Ibidem.

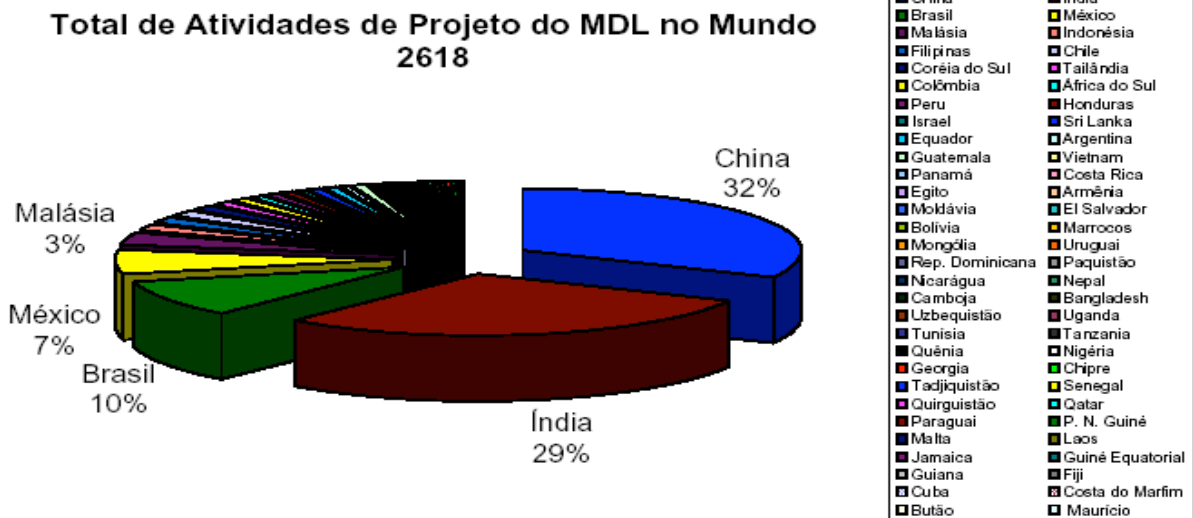
<sup>45</sup> Ibidem.

Ademias, cumpre mencionar que hoje o Brasil atinge o terceiro lugar em número de projetos de MDL, se encontrando atrás de China e Índia, como se percebe pela leitura dos gráficos a seguir:

Nº de Atividades de Projeto do MDL



Fonte: Ministério da Ciência e Tecnologia<sup>46</sup>



Fonte: Ministério da Ciência e Tecnologia.<sup>47</sup>

<sup>46</sup>

Disponível em <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./carbono/index.php3&conteudo=./carbono/perguntas.html>. Acesso em 02 de novembro de 2011.

<sup>47</sup>

Disponível em <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./carbono/index.php3&conteudo=./carbono/perguntas.html>. Acesso em 02 de novembro de 2011.

Como visto, os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo visam não apenas colaborar para que os países membros do Anexo I atinjam suas metas de emissão, como também convergem para a emissão de RCEs que podem ser comercializadas nos mercados de carbono e adquiridas por esses Estados que têm metas a cumprir.

### 1.2.3.3 Implementação Conjunta (IC)

Essa terceira modalidade de mecanismo de flexibilização se assemelha muito ao MDL, contudo com a particularidade de se aplicar, tal qual o CIE, apenas aos países desenvolvidos e membros do Anexo I, como se infere da leitura do artigo 6º do texto Protocolo de Quioto, *in verbis*:

Art. 6. 1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no [Anexo I](#) pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:<sup>48</sup>

Como se percebe, os objetivos norteadores da Implementação Conjunta são basicamente os mesmos, visando à redução e remoção das emissões de gases de efeitos estufa na atmosfera.

Ademais, observa-se em seus parágrafos<sup>49</sup> que são exigidos dos Estados que implementarem projetos pela IC, devem utilizá-lo como forma subsidiária às ações internas, bem como que o mesmo tenha a anuência das partes envolvidas.

---

<sup>48</sup> Disponível em <http://200.130.9.7/clima/quioto/protocol.htm#Artigo%206>. Acesso em 02 de novembro de 2011.

<sup>49</sup> (a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;  
(b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;  
(c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e  
(d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3



## 2. DOS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE CARBONO

Neste capítulo pretende-se fazer um estudo expositivo a respeito da natureza jurídica dos contratos que envolvem a transferência dos créditos de carbono em seu sentido pleno, desde sua elaboração, passando por sua conceituação e estruturação, até a efetiva tradição dos direitos de utilização das reduções certificadas de emissões.

### 2.1 Da natureza jurídica dos contratos *lato sensu*

Sob um enfoque genérico, os contratos são espécie do fato jurídico, uma vez que tem como consequência de sua existência, a alteração de uma situação atual, seja pela manutenção ou extinção de uma circunstância jurídica. Paulo Nader, ao afirmar que os contratos são albergados pela égide dos fatos jurídicos, vai mais além, dizendo que os contratos assim o são, pois “o fato jurídico *lato sensu* gera, modifica, conserva ou extingue uma relação de conteúdo patrimonial.”<sup>50</sup>

No âmbito dos fatos jurídicos, encontram-se os negócios jurídicos, que são caracterizados, primordialmente, pela declaração de vontade das partes contratantes, fato pelo que se verifica tal conduta consubstanciar um dos princípios basilares dos contratos bilaterais.

Pablo Stolze Gagliano conceitua o negócio jurídico como uma “declaração de vontade dirigida à provocação de determinados efeitos jurídicos, que se dirigem, de acordo com a lei, a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica.”<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3:** Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 4.

<sup>51</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume IV:** contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 15.

Com isso percebe-se que a ideia de fato e negócio jurídicos caminham lado a lado, contudo sendo o fato jurídico uma situação mais ampla que o negócio jurídico, devendo esse ser aplicado no caso concreto, pois possui propriedades e peculiaridades que serão objeto de análise neste capítulo.

Assim, com a evolução dos negócios jurídicos, uma figura que vinculasse as partes contratantes mediante sanção por descumprimento das avenças passou a ser necessária, motivo pelo qual surgiu a figura do contrato, que após longa evolução histórica, chegou nos moldes atuais.

Paulo Nader conceitua os contratos como “*acordo de vontades que visa a produção de efeitos jurídicos de conteúdo patrimonial*”<sup>52</sup>, sem que se perca a constante ideia que por ser instrumento de um negócio jurídico, deve “criar, modificar ou extinguir uma relação de cunho econômico”<sup>53</sup>.

Caio Mario trás um conceito mais completo, mas que não foge ao que já foi comentado alhures, pois afirma que contrato é “negócio jurídico bilateral, e de conseguinte exige consentimento; pressupõe, de outro lado, a conformidade com a ordem legal, sem o que não teria o condão de criar direitos para o agente; e, sendo ato negocial, tem por escopo aqueles objetivos específicos.”<sup>54</sup>

Feita essa conceituação, pertinente é o elenco dos princípios que regem os contratos *lato sensu*, haja vista que o escopo desta análise é se verificar qual contrato é aplicável à transferência das RCEs.

### **2.1.1 Princípio gerais dos contratos**

Os princípios, como em todo o campo jurídico, são parâmetros norteadores que servem de inspiração para a regulação legislativa, doutrinária e jurisprudencial dos negócios jurídicos.

---

<sup>52</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3:** Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 10.

<sup>53</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3:** Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 10.

<sup>54</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 7.

Segundo Paulo Nader, “os princípios dão consistência à árvore jurídica como um todo”<sup>55</sup>, acrescentando que são eles “em último grau, que garantem a efetividade do postulado da plenitude da ordem jurídica.”<sup>56</sup>

Nesse diapasão, é inequívoca a importância dos princípios gerais de direito no campo dos contratos, pois por configurarem a base para a sua fundamentação, balizam os conceitos positivos, doutrinários e jurisprudenciais.

Por se tratar de vasta caracterização, doutrinadores classificam tais princípios de maneira diferenciada, contudo os de maior relevância na hermenêutica contratual ganharão destaque nos tópicos seguintes, a saber, os princípios da obrigatoriedade, da autonomia das vontades, do consensualismo e da boa-fé.

### **2.1.1.1 Princípio da obrigatoriedade**

Como já foi mencionado anteriormente, o advento dos contratos encontrou guarida no clamor social por uma forma de regulamentar as relações jurídicas existentes, de forma a se delimitar as obrigações das partes envolvidas, bem como elencar as conseqüências do descumprimento dessas obrigações. Daí decorre o princípio da força obrigatória dos contratos.

Caio Mário afirma que tal questão deve ser interpretada por três correntes principais: jusnaturalista, utilitarista e positivista. A primeira, hoje desacreditada, afirma que tal princípio seria decorrente de uma convenção tácita que teria por fim a limitação dos instintos egoístas naturais do ser humano<sup>57</sup>, e que poderiam prejudicar o bom desenrolar das negociações balizadas pelos contratos.

A segunda, utilitarista, “aponta-lhe como suporte a conveniência de cada um, que no respeito ao interesse alheio enxerga o resguardo dos seus princípios.”<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 92.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 93.

<sup>57</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 16.

<sup>58</sup> *Ibidem*. p. 16.

A terceira e mais utilizada, a positivista, sustenta que “o contrato obriga porque assim a lei dispõe”.<sup>59</sup>

Com efeito, inobstante análise crítica quanto ao posicionamento das correntes que respaldam a aplicação do princípio da obrigatoriedade, se percebe que num ponto todas se assemelham, ao dizer que sua aplicação se dá como saída à proteção de um direito inerente aos contratos, qual seja, do cumprimento da obrigação, seja por limitar o egoísmo humano, por resguardar a incolumidade das partes ou por ser, simplesmente, o que determina a lei.

### **2.1.1.2 Princípios da autonomia de vontades e do consensualismo**

Para melhor análise da atual aplicação desse princípio, necessária se faz uma breve apreciação histórica dos contratos. Inicialmente os contratos no âmbito do direito romano se limitavam a quatro tipos (venda, locação, mandato e sociedade)<sup>60</sup>, verificando-se nos mesmos, um nível de exacerbado formalismo onde a escolha da pessoa com que contratar ou forma a contratar, primado maior desse pilar, pouco se observavam.

Entretanto, a evolução dos contratos, e mais notadamente o advento dos ideais iluministas difundidos pela revolução francesa, diversificaram as modalidades contratuais e fizeram com que o consensualismo predominasse em todo o século XX, no que tange a feitura de contratos bilaterais.

Paulo Nader ensina que “esse princípio diz respeito ao modo pelo qual se opera a formação dos contratos e não o seu conteúdo. O simples acordo de vontades, ou consenso entre as partes, possui efeito gerador das obrigações contratuais.”<sup>61</sup>

Portanto, percebe-se que tal princípio vislumbra-se mais facilmente nas relações bilaterais, onde a vontade de uma das partes, ao convergir com a da outra, funda alicerce essencial à elaboração do contrato. Tal exigência se torna indispensável,

---

<sup>59</sup> *Ibidem*. p. 16.

<sup>60</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 17.

<sup>61</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3: Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 35.

pois ao se admitir que tais avenças possuem cunho coercitivo, melhor que se obriguem as partes a concretizar a vontade comum, do que a de apenas uma delas.

Nesse diapasão, denota-se que na medida em que se aprofunda o estudo desse princípio, mais evidente se torna o primado da **autonomia das vontades** na esfera contratual, e por caminhar lado-a-lado com o consensualismo, foi disposto neste estudo no mesmo tópico.

Arnold Wald, nesse ponto afirma o seguinte:

A autonomia da vontade se apresenta sob duas formas distintas, na lição dos dogmatistas modernos, podendo revestir o aspecto da liberdade de contratar e liberdade contratual. Liberdade de contratar é a faculdade de realizar ou não determinado contrato, enquanto a liberdade contratual é a possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato. A primeira se refere a possibilidade de realizar ou não um negócio, enquanto a segunda importa na fixação das modalidades de sua realização.<sup>62</sup>

Em outras palavras, pode-se fazer um paralelo do ensinamento supracitado, com os conceitos de autonomia de vontades e consensualismo. Quando se diz que a liberdade de contratar importa a possibilidade de realização do negócio, se exige diretamente à vontade de um dos contratantes; ao passo que ao afirmar que a liberdade contratual é a possibilidade de fixação das modalidades de realização do negócio, se remete necessariamente a um consenso entre os contratantes.

Paulo Nader conceitua o princípio da autonomia das vontades dizendo sê-lo “um poder criador, que consiste na faculdade de contratar quando, com e com quem quiser, encontrando os seus limites nas leis de ordem pública e os bons costumes.”<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro v. 2:** obrigações e contratos. São Paulo: RT, 1998, p. 169.

<sup>63</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3:** Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 28.

Todavia, os avanços quanto à liberdade de contratar trouxeram alguns problemas, que com o tempo, demandaram instrumentos para sua solução. Esses instrumentos têm suas bases em dois princípios: da boa-fé e da função social dos contratos.

### 2.1.1.3 Princípio da boa-fé

Determinadas as balizas que os norteariam, os contratos passaram a ser colocados em prática de forma a seguir os ditames principiológicos, fato que trouxe uma maior segurança jurídica as mesmos, bem como maior credibilidade a este instituto.

Ocorre que novamente a realidade se mostrou diversa da prevista pelos doutrinadores. Os contratos, já enraizados na cultura comercial dos mais diversos países do globo, passaram a encontrar problemas decorrentes de fraudes que viciavam sua aplicabilidade e conseqüente sua exigibilidade.

Para tanto, um conceito originário dos direitos romanos e canônico, passou a ser observado e, por conseguinte, exigido pelos doutrinadores e usuários das mais diversas avenças. Tal diretriz era a boa-fé, que podia ser desmembrada em dois seguimentos, bem como ser claramente descrita e conceituada como boa-fé subjetiva e a objetiva.

Ainda no intuito de conceituar a boa-fé, Sílvio de Salvo Venosa afirma que essa configura-se como cláusula geral ao contratos, ou seja, deve ser exigida naqueles de qualquer espécie, concluindo que tal cláusula “remete o intérprete para um padrão de conduta geralmente aceita no tempo e no espaço.”<sup>64</sup>

Com isso é possível afirmar que contratante algum, ao ingressar em uma relação negocial possa fazê-lo sem a necessária boa-fé, de forma que aquele que o

---

<sup>64</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.363.

fizer empregando sem antônimo contribuía, segundo Venosa, “para a patologia do negócio jurídico”<sup>65</sup>, devendo ser analisada e punida.

Adentrando agora na diferenciação dos conceitos, anteriormente mencionada, é pertinente citar o professor Roberto Senise Lisboa, que diz que “a boa-fé subjetiva é a convicção interior que o sujeito possui acerca da justiça do seu direito. Tal noção abrange, obviamente, a intenção de não prejudicar o outro, derivada do brocardo romano *neminem laedere* (não lesar o próximo).”<sup>66</sup>

Por outro lado, o mesmo autor segue conceituando a boa-fé objetiva, descrevendo-a da seguinte forma:

A boa-fé objetiva é aferida mediante a análise do cumprimento, ou não, dos deveres decorrentes das obrigações principais assumidas pelos contratantes. É uma noção mais restrita que a da boa-fé subjetiva porque comporta um estudo objetivado, sem se utilizar do sentido psicológico da boa-fé na posse.<sup>67</sup>

Com se percebe, de fato a boa-fé possui uma descrição palpável e poderia ser utilizada como forma de amenizar vícios como fraude e dolo contratuais acima mencionados. Ocorre que até pouco tempo, no mundo jurídico, não existia qualquer posituação que possibilitasse a sua aplicação.

Por conta disso, países como o Brasil passaram a recepcionar o princípio da boa-fé em seus diplomas legais, tal qual se verifica da leitura do art. 113 do Código Civil Brasileiro, que orienta o aplicador do direito a “interpretar os negócios jurídicos conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.363.

<sup>66</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual do direito civil, v. 3: contratos e declarações unilaterais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 98.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>68</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 17 de março de 2008.

Outro exemplo da exigibilidade do princípio da boa-fé num âmbito positivado é o art. 422 que exige dos contratantes a observância dos princípios da boa-fé e probidade, tanto na celebração do ato quanto na sua execução.<sup>69</sup>

Paulo Nader, complementa o discurso de aplicação legal do princípio em comentário afirmando que “a boa-fé nos contratos significa, portanto, a honestidade e a justiça nas condições estabelecidas.”<sup>70</sup>

E de fato os contratos firmados hodiernamente trazem à baila os conceitos decorrentes do princípio da boa-fé, haja vista que em boa parte deles se é permitido ao contratante que se sentir lesado por ofensa a tal alicerce, exigir o cumprimento de cláusulas penais dele constantes, sob a alegação de descumprimento do sinalagma.

Entretanto, cumpre ressaltar que a boa-fé, por ser princípio geral de direito, como os demais aqui mencionados, segundo Roberto Senise Lisboa, são presumidos, sendo admitida prova no sentido contrário para demonstrar a má fé.<sup>71</sup>

### **2.1.2 Classificação dos contratos**

Num patamar anterior à caracterização das diversas espécies contratuais, se encontra o presente tópico, que visa analisar de forma epistemológica a teoria da ciência dos contratos, classificando-os segundo a doutrina majoritária aplicada em nosso ordenamento jurídico, quanto à sua forma e natureza da obrigação.

De acordo com Paulo Nader, “classificar os contratos é reduzir a multiplicidade de suas espécies à categorias jurídicas singulares, cada qual com suas características próprias. A classificação mantém um vínculo de subordinação à ciência.”<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> Código Civil, Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>70</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3: Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 36.

<sup>71</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual do direito civil, v. 3: contratos e declarações unilaterais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 99.

<sup>72</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3: Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 39.



Segundo Sílvio de Salvo Venosa, a classificação dos contratos é:

Pré-requisito do exame de qualquer contrato. De acordo com espécie de contrato sob exame na prática jurídica, há distintas consequências com variadas formas de interpretação e enfoque da posição das partes e do objeto contratado.<sup>73</sup>

Assim, percebe-se que analisar teoricamente a composição dos contratos não se trata de matéria meramente acadêmica, pois no que tange à sua aplicação jurisdicional, tal diferenciação encontra campo fértil de atuação, seja quanto à hermenêutica juridico-doutrinária, seja quanto à efetiva prática forense.

### **2.1.2.1 Contratos unilaterais, bilaterais e plurilaterais**

Os contratos são, por excelência, o meio pelo qual duas pessoas firmam obrigações recíprocas com o escopo de atingir o fim almejado por ambas. Acontece que nem sempre para que esse fim desejado seja atingido, duas pessoas precisem assumir obrigações mediante esse instrumento. Por conta disso a diferenciação entre contratos unilaterais e bilaterais.

Caio Mario afirma em uma de suas obras que “não se deve confundir a bilateralidade da obrigação contratual com a bilateralidade do consentimento”<sup>74</sup>, pois “esta última se encontra presente em todos os contratos privados.”<sup>75</sup>

Dessa forma é possível dizer que os contratos unilaterais são aqueles em que apenas umas das partes contratantes assumirá obrigação que gerará a outra algum direito. Roberto Lisboa conceitua a unilateralidade contratual dizendo que “quando o contrato previr obrigações a apenas umas das partes, efetivando-se os direitos da outra”<sup>76</sup>, se estará diante de um contrato unilateral.

Noutra mão, os contratos bilaterais são aqueles em que as obrigações acima mencionadas recaem sobre ambos os contratantes, de forma que o direito

---

<sup>73</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.377.

<sup>74</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 88.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 88.

<sup>76</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual do direito civil, v. 3: contratos e declarações unilaterais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 181.

decorrente da execução, ou não, dessas obrigações, surja também para ambos e não apenas a um deles, como nos contratos unilaterais.

Recorrendo novamente à doutrina objetiva do professor Roberto Lisboa, a classificação em comento pode ser traduzida como aquela onde se encontram previstas “obrigações recíprocas para ambas as partes.”<sup>77</sup>

A título de exemplo, um contrato bilateral seria aquele de compra e venda, onde o comprador tem a obrigação de pagar o preço da coisa contratada ao alienante, que, por sua vez, tem o direito de recebê-lo, bem como a obrigação de dar a coisa ao adquirente.

Importante se faz tal classificação, pois o próprio Código Civil brasileiro tende a tratar de forma mais rigorosa o contratante que possui menor carga de responsabilidade no negócio, diferindo-se a responsabilidade pelos eventuais riscos. Tal afirmação se infere da leitura do art. 392 de legislação supracitada:

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.<sup>78</sup>

Não obstante, cumpre mencionar aqueles contratos nos quais se observa uma desvirtuação da classificação em comento, quais sejam, os contratos bilaterais imperfeitos. Esse contratos são caracterizados pelo professor Venosa da seguinte forma:

São contratos bilaterais imperfeitos aqueles originalmente unilaterais, nos quais, posteriormente à celebração, durante sua vigência, surgem obrigações para a parte não onerada, em razão de acontecimentos acidentais.<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> *Ibidem*, p.182.

<sup>78</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 20 de março de 2008.

<sup>79</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.380.

Esse é o caso do depósito em que o depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa e os prejuízos decorrentes do depósito. Entretanto, Sílvio Venosa diz que “a distinção entre contratos unilaterais e contratos bilaterais deve ter em mira o momento do aperfeiçoamento do contrato e não qualquer tempo posterior”<sup>80</sup>, para que se possa, assim, determinar as respectivas obrigações de cada contratante de forma mais clara e objetiva.

Importante destacar também, que diversas modalidades contratuais não se limitam a duas pessoas em seu polo de atuação, motivo pelo qual a doutrina passou a caracterizar tais episódios como pertencentes ao campo dos contratos plurilaterais.

No que tange a essa seara contratual, primeiramente, é imperioso ressaltar que tais contratos não podem ser confundidos com aqueles em que se observa a existência de diversos sujeitos passivos e ativos com um mesmo nível de direito e obrigações.<sup>81</sup> É o caso dos contratos de locação em que o imóvel é locado para duas ou mais pessoas em comum.

Sílvio Venosa, por ser um dos poucos doutrinadores a tratar de forma mais concisa deste assunto, serve como pilar para sua análise. Em sua obra, o autor afirma que o contratos plúrimos são aqueles em que “cada parte adquire direitos e contrai obrigações com relação a todos os outros contratantes.”<sup>82</sup>

Com efeito, outra característica desse contrato, é o fato de cada partícipe ter uma parcela de execução contratual diversa das demais e que as partes envolvidas nesse contrato, não precisam ser necessariamente antagônicas, podendo existir um contrato em que todos busquem um fim único para o mesmo.

---

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 381.

<sup>81</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.387.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 387.

Por fim, vale lembrar que apesar desses negócios já serem, nos dias de hoje, largamente difundidos, não existe qualquer normatização quanto à sua existência e aplicação.

### 2.1.2.2 Contratos gratuitos e onerosos

Os contratos gratuitos são aqueles em que “toda a carga de responsabilidade contratual fica por conta de um dos contratantes”<sup>83</sup>, cabendo a outra parte apenas auferir os benefícios desse negócio.

Ademais, cumpre mencionar a lição do professor Roberto Senise Lisboa, que afirma serem os contratos gratuitos, ou benéficos, aqueles em que “apenas uma das partes dispõe de seu patrimônio em benefício da outra, que nenhum pagamento tem de efetivar.”<sup>84</sup>

Entretanto, cumpre destacar que o contrato, apesar de não ter caráter de contraprestação, “não deixa de ser gratuito quando impõe deveres a parte beneficiada, tal qual o dever do donatário em não alienar o bem ou não incorrer em ingratidão.”<sup>85</sup>

Por outro lado, os contratos onerosos são aqueles em que se observa a existência de contraprestação entre os contratantes, de forma que ambos possuem direitos e deveres, que nem sempre estão divididos em igual peso.

Nesse esteira, verifica-se uma aproximação muito grande entre essa classificação e a analisada no tópico anterior, pois todo contrato bilateral é oneroso, haja vista que na modalidade bilateral, as obrigações se distribuírem entre contratantes.

Quanto à onerosidade contratual, o professor Roberto Senise Lisboa, que muito embasou esta obra, classificou essa modalidade contratual de forma

---

<sup>83</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.389.

<sup>84</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual do direito civil, v. 3: contratos e declarações unilaterais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 182.

<sup>85</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.390.

discutível, que vale ser questionada. Lisboa afirma que “No contrato oneroso, ambas as partes devem efetuar disposição patrimonial, por força do ajuste.”<sup>86</sup>

Ora, na minha opinião, os contratos onerosos não podem ser caracterizados, unicamente, como aqueles em que se observa uma cessão de patrimônio por qualquer das partes em favor da outra, pois se assim fosse, os contratos de prestação de serviço, por exemplo, deveriam ser necessariamente classificados como gratuitos. Afirmo isso, pois seu objeto não trata de coisa fungível, patrimonial, mas sim do labor físico ou intelectual que pode ser igualmente negociável, e que, de maneira irrefutável, configura ônus a parte que o pratica.

A importância da classificação em análise decorre do próprio texto do Código Civil brasileiro, que no artigo 114 restringe a interpretação dos contratos gratuitos. Venosa afirma que tal restrição se ressalta ao se analisar os ilícitos contratuais, pois “em sede de ilícitos, a conduta do onerado no contrato gratuito deve ser vista com maiores reboços, respondendo ele apenas por dolo, já que o beneficiado somente procura assegurar o seu lucro.”<sup>87</sup>

O presente estudo se mostra ainda mais robusto diante dos casos de fraudes contra credores, pois o Código Civil em seus artigos 158 e 159 determina que os atos gratuitos devam ser tratados com maior rigor, por ser o que se infere pela leitura dos mesmos:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual do direito civil, v. 3:** contratos e declarações unilaterais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 182.

<sup>87</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.391.

<sup>88</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 28 de março de 2008.

Assim, balizadas as características dos contratos quanto à sua onerosidade, classificação de extrema inutilidade e aplicabilidade prática, passemos à análise desse instituto segundo sua comutatividade e aleatoriedade, fatores que se encontram intrínsecos aos contratos onerosos.

### 2.1.2.3 Contratos Comutativos e Aleatórios

A diferenciação entre os contratos comutativos e aleatórios pode ser observada no que tange ao conhecimento, por parte dos contratantes, de suas respectivas obrigações, seja pela impossibilidade de se determinar a existência futura da coisa, sua quantidade ou sua espécie.

Segundo Venosa, no contrato comutativo “as partes têm, de plano, conhecimento do que têm a dar e a receber.”<sup>89</sup> Contudo, no contrato aleatório “ao menos o conteúdo da prestação de uma das partes é desconhecido quando da elaboração da avença.”<sup>90</sup>

Destarte, é importante frisar que a álea caracteriza-se pela assunção de um risco, pois incerta é a prestação pecuniária, motivo pelo qual o fator aleatório deve ser verificado apenas no momento do aperfeiçoamento do contrato, uma vez que poderá, inclusive, deixar de existir.

Acontece que apesar do caráter aleatório, alguns contratos podem ser considerados, no caso concreto, abusivos, lesivos, à parte sujeita à álea. Essa averiguação deve ser feita pelo magistrado, que pode, diante duma desproporcionalidade de prestações, anular o contrato ou readequa-lo ao equilíbrio.

O Código Civil brasileiro, classifica a álea de três formas: Contratação de esperança, contratação de coisa futura e contratação de coisa existente ao tempo do contrato, mas sujeita a risco de perda.

---

<sup>89</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.392.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 391.

No primeiro caso, o *emptio spei*, existe um risco de existência da coisa, pelo que se percebe da leitura do artigo 458 do Código Civil:

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.<sup>91</sup>

A *emptio rei speratae* implica no risco de quantidade da coisa contratado, sendo exemplo clássico da doutrina, a negociação que aliena uma lavoura qualquer em que não se pode precisar a quantidade de frutos dela decorrente, haja vista os diversos fatores que envolvem tal prática. O Código Civil trata desse fator aleatório no artigo 459, a saber:

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.<sup>92</sup>

Cumprido ressaltar, ainda, que se a coisa não vier a existir, tão pouco haverá alienação, devendo o alienante devolver o valor inicialmente pago pelo comprador em potencial. Esse é o entendimento do parágrafo único do artigo supracitado.

Por fim, a álea pode ocorrer nos casos em que o objeto negociado existia ao tempo da avença, contudo sua integridade e existência futuras, diante dum possível, perecimento são fatores incertos. Para Venosa, nesse caso, o risco deve estar presente para, pelo menos, uma das partes.<sup>93</sup> O artigo 460 discorre sobre o assunto da seguinte forma:

---

<sup>91</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 28 de março de 2008.

<sup>92</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 27 de março de 2008.

<sup>93</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.393.

Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.<sup>94</sup>

Como se percebe, a análise do contrato quanto a existência e natureza de seu objeto principal, bem como o conhecimento dessas nuances por parte dos contratantes, se mostra relevante, pois ao se adentrar à seara das obrigações, alguns contratos firmados podem ter seu curso alterado por conta da observância das variáveis decorrentes da aleatoriedade e da comutatividade dos ditos objetos.

#### **2.1.2.4 Contratos Consensuais e Reais**

A classificação dos contratos entre consensuais e reais é de grande importância para o ordenamento jurídico, pois por meio dela é que se pode averiguar o momento exato da formação do contrato.

Os contratos consensuais são aqueles que se perfazem pela simples convergência e manifestação de vontade, sem necessidade de outro ato. Venosa afirma que “a classificação serve para explicar o mecanismo de certos contratos”<sup>95</sup>, apesar de que inobstante, regra geral, o consentimento consubstancia artifício suficiente para aperfeiçoar o contrato, alguns deles exigem outros requisitos.

É o caso dos contratos reais, caracterizados por Maria Helena Diniz da seguinte forma:

São aqueles que apenas se ultimam com a entrega da coisa, feita por um contraente a outro, como por exemplo o comodato, mútuo, depósito, as arras, o penhor e a anticrese. O simples curso de duas ou mais vontades não tem o condão de estabelecer o vínculo contratual,

---

<sup>94</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 28 de março de 2008.

<sup>95</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.402.



que só se forma com a tradição efetiva do objeto do ato negocial, por ser requisito essencial à sua constituição.<sup>96</sup>

Como se infere do conceito supracitado, os contratos reais têm como requisito de sua existência, a entrega da coisa objeto do negócio entabulado, sob pena de nulidade, sendo, geralmente, unilaterais. De outro lado, encontram-se os contratos consensuais, que não possuem tal requisito de existência, exigindo a mera anuência das partes envolvidas.

### 2.1.2.5 Contratos Solenes e não Solenes

Também conhecidos como formais e não formais, os contratos em tela são caracterizados pela exigência que a legislação de regência faz quanto à sua formação. Nas palavras de Venosa, “o contrato só deverá obrigatoriamente conter uma forma se assim for determinado pela lei. Na omissão legal quanto à predeterminação da forma, o contrato é eficaz, qualquer que seja sua forma.”<sup>97</sup>

Nesse sentido é o texto do artigo 108 do Código Civil que diz ser nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.<sup>98</sup>

Assim, pode-se afirmar que os contratos solenes são aqueles aos quais a lei estabelece forma prescrita, motivo pelo qual, em caso de inobservância de tais preceitos, decretar-se-á a nulidade do negócio por ele estabelecido.

Quanto aos contratos não solenes, existe uma divergência doutrinária que cumpre ser mencionada, mas que não corrobora com a minha visão dos contratos tratados neste tópico em alguns pontos.

---

<sup>96</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.3:** direito das coisas. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 93.

<sup>97</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.402.

<sup>98</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 31 de março de 2008.

Maria Helena Diniz conceitua os contratos não solenes como sinônimos dos contratos consensuais, respaldada pela premissa de que por dependerem os consensuais de mera anuência dos contratantes, seriam, por conseguinte, não solenes, haja vista que esses últimos independem de norma que os estabeleçam.<sup>99</sup>

Ocorre que na minha opinião, o fato dos contratos não solenes serem caracterizados pela dispensa de determinação legal quanto à sua formatação, não os tornam necessariamente consensuais, pois a escusa de ausência de formalismo não pressupõe como único requisito de sua existência, a manifestação de vontade dos envolvidos.

Os contratos que se materializam fisicamente ou no campo da abstração, como é o caso dos verbais, demandam balizas que vão além da positivação, como é o caso da boa-fé e da função social do contrato, que apesar de recentemente incorporados pelo direito civilista brasileiro, sempre nortearam - ou pelo menos deveriam - os negócios jurídicos então firmados.

Por isso, não se deve confundir o consensualismo inerente aos contratos consensuais com aqueles caracterizados como não solenes, pois além do argumento supracitado, válido também é o trazido por Sílvio Venosa que distingue, ainda, a formalidade da solenidade.

O contrato solene entre nós é aquele que exige escritura pública. Outros contratos exigem a forma escrita, o que os torna formais, porém não solenes. No contrato solene, a ausência de forma torna-o nulo. Nem sempre ocorrerá nulidade, e a relação jurídica gerará efeitos entre as partes, quando se trata de preterição de formalidade, em contrato não solene.<sup>100</sup>

Dessa forma, ao admitir-se que o contrato solene é aquele que clama por fé pública por meio de escritura ou *similè*, obviamente o não solene seria aquele que

---

<sup>99</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.3:** direito das coisas. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 92.

<sup>100</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.403.

a dispensa, não podendo de forma alguma ser equiparado ao consensual, que impõe simples aquiescência das partes para sua validade, exigência e eficácia jurídica.

Apesar de convincente e útil ao presente debate, não creio que a distinção feita por Venosa seja necessária, uma vez que a idéia de formalidade alberga genericamente tudo aquilo que pressupõe limites a serem seguidos, dispensando-se, assim, a distinção quanto àqueles que exigem registro público por serem mera espécie do gênero.

Por fim, os contratos aqui tratados devem ser classificados apenas como solenes e não solenes, adotando-se como sinônimos, a conceituação de contratos formais e informais, por serem tais conceitos, expressão de marcos norteadores para o seu nascimento no mundo jurídico.

#### **2.1.2.6 Contratos Pessoais e Impessoais**

A última das classificações que merecem destaque no âmbito contratual trata daqueles em que se exige, ou não, o cumprimento da obrigação decorrente da avença por pessoa específica e determinada.

Os contratos impessoais, segundo Maria Helena Diniz, “são aqueles em que a pessoa do contratante é juridicamente indiferente”<sup>101</sup>, ao passo que os pessoais são aqueles em que “a pessoa do contratante é considerada pelo outro como elemento determinante de sua conclusão.”<sup>102</sup>

As obrigações de cumprimento pessoal, assim o são por conta de alguma habilidade específica que o contratante demonstre e execute com propriedade tal ao ponto de não se admitir sua substituição. Por esse motivo também são denominadas de *intuitu personae*. Como bem lembra Venosa, “o fator subjetivo da confiança ou

---

<sup>101</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.3:** direito das coisas. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 98.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p.98.

qualidade técnica ou artística da parte”<sup>103</sup>, são largamente considerados nesse tipo de obrigação.

Com efeito, a personalidade do contratante gera conseqüências jurídicas ao contrato entabulado, pois uma vez pessoais, não podem ser transmitidas ou cedidas a terceiros. Tais conseqüências, na visão de Maria Helene Diniz, são a extinção da obrigação, em caso de óbito do devedor ou a anulação se houver erro essencial quanto a pessoal do contratante.<sup>104</sup>

Dessa forma, face ao cunho personalíssimo embutido no contrato em comento, caso a obrigação contratada não seja cumprida, arcará o devedor com as perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento. Isso é o que estipula o artigo 247 do Código Civil brasileiro:

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

E com isso se encerram as classificações que merecem maior destaque e que são pertinentes à análise de fundo, que no caso vertente, são os contratos que envolvem as transferências de créditos de carbono, assunto que será melhor analisado no tópico seguinte, onde serão feitas observações específicas quando a esse tipo de contrato.

## **2.2 Da natureza Jurídica dos Contratos de transferência de Reduções Certificadas de Emissão**

Embasado pela análise feita no tópico anterior, pode se perceber que diversas das classificações e princípios se aplicam aos contratos que envolvem os créditos de carbono, dando-se, assim, uma formatação genérica dessas avenças que serão, doravante, pormenorizada.

---

<sup>103</sup> VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.407.

<sup>104</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.3: direito das coisas**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 99.

Na classificação quanto ao número de partes existentes no contrato, pode-se afirmar que no estudo vertente, os contratos podem ser tanto bilaterais como plurilaterais, sendo certo que a unilateralidade dificilmente se observará, haja vista que um dos principais motivos que levam os países que desenvolverem mecanismos de desenvolvimento limpo é o retorno financeiro de tal operação, que virá por meio da comercialização dessas certificações.

Por conta disso, os contratos terão cunho, eminentemente oneroso, pois o histórico de comercialização desses créditos demonstra grandes lucros aos alienantes dessas certificações, motivo pelo qual não se tenha registro de qualquer doação que envolvesse tal objeto.

Quanto à certeza em relação ao objeto contratado, pode-se dizer, de forma predominante, que os contratos ocorrem na modalidade comutativa, haja vista que tais comercializações se ocorrem nas fases de verificação e emissão da RCEs, quando são realizadas na modalidade de MDL.

Acontece que quando a implementação do projeto ocorre em conjunto<sup>105</sup>, o país interessado, que não maioria das vezes é o país financiador, contrata uma expectativa de redução de GEEs baseada em estudos prévios à implantação efetiva do projeto. Há de se considerar, portanto, que o caráter aleatório dessa avença, apesar de reduzido, gera uma álea que permite classificar esse tipo de contratação também como aleatória.

No que tange à entrega do objeto contratado, é possível afirmar que o contrato em análise se enquadra no tipo consensual, haja vista que não existe uma efetiva tradição de objeto corpóreo, qual seja, o documento que atesta a Redução Certificada de Emissão, pois essas RCEs são transferidas diretamente para uma conta do país adquirente junto ao Conselho Executivo.

---

<sup>105</sup> Implementação Conjunta

Outro aspecto a ser analisado é o da solenidade desses contratos, que devem ser observados sob a ótica por mim defendida nesta obra, no sentido de se ter a formalidade contratual como sinônimo do quesito solenidade.

Afirma-se isso, pois na visão de Sílvio de Salvo Venosa os contratos solenes são aqueles que impescindem de escrituração, não me parecendo ser a conceituação mais cabível aos contratos ora em análise, haja vista que por se tratarem, em sua maioria, de contratos entre entes internacionais, não haveria como se exigir uma formalidade escriturária nos moldes brasileiros, caso esse contrato fosse firmado em um país estrangeiro.

Por conta disso, a ideia de que os contratos formais são equivalentes aos solenes, não apenas me parece ser a posição doutrinária mais acertada, se encaixa perfeitamente na realidade dos contratos de transferência de RCEs.

Outrossim, cumpre ressaltar que existem algumas organizações mundiais que trabalham com o escopo de se padronizar os contratos com cláusulas básicas e formatação unas, para que eventuais conflitos decorrentes dessas negociações possam ser mais facilmente resolvidos.

A International Emission Trading Association (IETA) é uma dessas organizações que trabalha para a unificação das avenças que tem por objeto Reduções Certificadas de Emissões. O anexo I desta monografia traz um modelo de contrato que determina de forma ampla, as cláusulas básicas que devem constar nesses contratos, assim como a qualificação das partes, as obrigações, os termos comerciais dentre outros.

Outro ponto que também merece destaque é o que trata da pessoalidade dos contratos em comento. A princípio os contratos que estipulam mera transferência dos créditos de carbono não se revestem de pessoalidade, haja vista que qualquer país não pertencentes ao Anexo I pode transferir a qualquer dos membros desse grupo que esteja interessado no objeto negociado, não se exigindo, portanto, nenhuma característica específica inerente a às partes.

Entretanto, ao se tratar de Implementação Conjunta, o contrato possui um grau de pessoalidade muito elevado, pois nessa modalidade o investidor, que normalmente é o ente interessado nos frutos daqueles projetos, só pode receber a contraprestação que lhe é de direito da pessoa que desenvolveu o projeto por ele financiado. Em contrapartida, a parte implementadora, salvo disposição em contrário, só pode transferir os créditos decorrentes daquele projeto ao seu fomentador.

Com efeito, pode-se afirmar que os contratos que envolvem transferência de Reduções Certificadas de Emissões, são contratos majoritariamente bilaterais e onerosos.<sup>106</sup> Ocorrem também, em grande parte, de forma comutativa,<sup>107</sup> sendo consensuais por excelência, haja vista a ausência de efetiva tradição do objeto contratado, mas sim uma mera transferência de crédito para a conta do ente adquirente. Devem ser considerados não solenes, mas com uma forte tendência de padronização quanto a sua formatação. Por fim, são pessoais nos casos de Implementação Conjunta e impessoais nas demais formações.

Diante dessas considerações supracitadas, pode-se avançar na análise contratual, com o intuito de se tipificar o contrato de transferência de RCEs dentre os modelos hodiernamente concebidos pela doutrina civilista brasileira.

A modalidade que mais me parece se adaptar às condições e situações peculiares de tais contratos é o de compra e venda, quando se trata de projetos de MDL, pois o crédito, após ser efetivamente emitido, ou até em fase de verificação, mediante negociação que envolve todos os conceitos de promessa de compra – que não chega a ser etapa obrigatória na concretização do contrato - são transferidos ao adquirente, que em contrapartida, paga valor pecuniário pelo objeto adquirido.

O conceito de contrato de compra e venda para Caio Mario cai como uma luva à situação retro descrita quando afirma que “o contrato em que uma pessoa (vendedor) se obriga a transferir a outra (comprador) o domínio de uma coisa corpórea

---

<sup>106</sup> Vale ressaltar que não existe qualquer impedimento para que esses contratos possam ocorrer de forma unilateral ou gratuita, contudo, como já explanado anteriormente, criou-se um mercado muito lucrativo em torno das RCEs, fato que diminui a possibilidade que se verifique a existência concreta de tais modalidades até a presente data.

<sup>107</sup> Também se observam esses contratos com objeto aleatório, como nos casos de implementação conjunta, como já comentado alhures.

ou incorpórea, mediante pagamento de certo preço em dinheiro ou valor fiduciário correspondente”<sup>108</sup> consubstancia aquele na modalidade de compra e venda.

Inclusive pela conceituação dada por Maria Helena Diniz, verifica-se que os critérios que devem estar presentes nos contratos de compra e venda são justamente os expostos acima, tais como os caracteres de bilateralidade, onerosidade, comutatividade – ou aleatoriedade – e o consensualismo.<sup>109</sup>

Ademais cumpre mencionar que três são os elementos constitutivos dos contratos de compra e venda, a saber: A coisa, o preço e o consentimento. Os artigos 483 e 485 do Código Civil brasileiro tratam especificamente desses aspectos.<sup>110</sup>

Assim, pode-se afirmar de forma inequívoca que a classificação dos contratos que transferem RCEs como de compra e venda é a mais acertada, pois ao se considerar que nessa modalidade se aliena coisa, que pode ser tangível ou não, mediante pagamento de pecúnia avençada pelas partes contratantes, funde-se perfeitamente o conceito de compra e venda ao estudo vertente.

---

<sup>108</sup> PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 147.

<sup>109</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.3:** direito das coisas. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 167-168.

<sup>110</sup> Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

Art. 485. A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contratantes designar outra pessoa.



### **3. DA NATUREZA JURÍDICA DAS RCEs E DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE SUA COMERCIALIZAÇÃO**

Neste terceiro capítulo pretende-se fazer uma abordagem das questões principiológicas e práticas que envolvem as Reduções Certificadas de Emissão. Vale conduzir a ressaltar, que nem mesmo a doutrina vigente, haja vista se tratar de assunto muito recente no mundo jurídico, possui um posicionamento uniforme quanto à efetiva natureza jurídica das RCEs, tão pouco de que forma as eventuais negociações que envolvam tais objetos devem ser tributadas.

Na tentativa de trazer uma fundamentação ampla, mas que traga conteúdo conclusivo, analisar-se-ão à luz das poucas obras que tratam do assunto, bem como de artigos diversos, as questões aqui propostas, no sentido de se conceituar as RCEs e sistematizar quais tributos, no âmbito nacional, podem incidir sobre suas negociações.

#### **3.1 Da natureza jurídica das RCEs**

Como já mencionado anteriormente, a definição jurídica no âmbito nacional das Reduções Certificadas de Emissão não consubstancia tarefa fácil, posto que a própria doutrina brasileira, além de ter iniciado as interpretações sobre o assunto recentemente, emitiu diferentes pontos de vista quanto à sua análise.

Todavia, o estudo sobre a natureza jurídica das RCEs é matéria fundamental para o desfecho do presente capítulo, pois para que seja possível se aferir quais tributos podem incidir sobre a negociação desses Certificados, deve-se primeiro determinar as características que o direito privado atribui a tal objeto.

Quanto a sua tangibilidade pode-se concluir de antemão que as RCEs são bens intangíveis, incorpóreos, por não possuírem uma existência material, mas sim abstrata. Essa abstração decorre do processo de emissão desses Certificados, trâmite precisamente descrito pelo autor Bruno Kerlakian Sabbag:

O requerimento ao Conselho Executivo para emissão de RCEs obriga o Conselho a instruir o Administrador do Registro do MDL a emitir as Reduções Certificadas de Emissão para a conta pendente do Conselho no Registro do MDL [...]

Após a emissão das RCEs para a conta pendente do Conselho Executivo do MDL, caberá aos participantes de projetos, por meio do ponto(s) focal(is) – do inglês *focal points* -, instruir o Conselho Executivo a distribuir as RCEs para as contas dos participantes dos projetos.<sup>111</sup>

Com isso, percebe-se claramente que o objeto abordado neste tópico se configura por uma forma abstrata de fato, pois diante da descrição supracitada, a transferência desses créditos entre contas, pressupõe sua intangibilidade, valendo inclusive ressaltar, que essas transferências, segundo Bruno Sabbag, são feita por meio eletrônico,<sup>112</sup> inexistindo objeto corpóreo a ser negociado.

Outrossim, pode-se afirmar que por serem objeto de diversas negociações em bolsa de valores especializadas, e mas recentemente no Brasil,<sup>113</sup> inequívoca é a possibilidade de atribuição de valor pecuniário a essas Certificações, fato que atrai o interesse e conseqüente tutela do ordenamento jurídico e possibilita a sua negociação em mercados destinados a tal fim.

No campo da natureza econômica das RCEs é que reside a grande divergência da doutrina brasileira. O que ocorre é que diversos autores se posicionam nos sentido de que o crédito de carbono é um valor mobiliário derivativo, sujeito a regulação pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e conseqüentemente passível de negociação na bolsa de valores.

Outra parte defende que as Reduções devem ser classificadas como bens intangíveis puros, pois a sua natureza, bem como o seu valor, não derivam de qualquer outro ativo ao qual estejam vinculados.

---

<sup>111</sup> SABBAG, Bruno Kerlakian. **O Protocolo de Quioto e seus Créditos de Carbono**: Manual Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. São Paulo: LTR., 2008, p. 57-58.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>113</sup> Em 14 de julho de 2007, a BM&F em parceria com a Prefeitura de São Paulo, realizou um leilão público de mais de 800.000 de RCEs pertencentes ao município paulista que foram originados pelo projeto de MDL conhecido como “Projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo no Aterro Bandeirantes, na Região Metropolitana da cidade de São Paulo.

Para que tal classificação seja feita sem equívocos é preciso que se adentre um pouco mais nos termos e conceitos econômicos. Os derivativos são caracterizados por contratos firmados “entre duas partes no qual se definem pagamentos futuros baseados no comportamento dos preços de um ativo de mercado”,<sup>114</sup> e que podem ser negociados na Bolsa de Mercados e Futuros (BM&F), tal qual nas bolsas de valores regulares.

O mercado de derivativos estabelece o preço futuro de um produto negociado com base no valor de um ativo, que está relacionado ao bem negociado, onde esse ativo normalmente ganha o nome de *commodities*.

Acontece que as *commodities* são mercadorias de origem primária em estado bruto ou “com pequeno grau de industrialização, de qualidade quase uniforme, produzidas em grandes quantidades e por diferentes produtores. Estes produtos *in natura*, cultivados ou de extração mineral, podem ser estocados por determinado período sem perda significativa de qualidade”,<sup>115</sup> motivo pelo qual servem de parâmetro valorativo.

Outrossim, a tem-se admitido ainda que enquanto não há uma efetiva emissão das RCEs pelo Conselho Executivo, essas expectativas de emissão são matrizes primárias das RCEs, tornando essa redução ainda não certificada equivalente às *commodities* para efeitos de cálculo base para valores futuros, pois tanto o dispêndio gasto com o projeto, quanto a quantidade de emissões efetivamente reduzidas agregarão ao valor final negociado.

Nesse diapasão vale mencionar a Lei nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários nos seguintes termos:

“Art. 2º. São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

---

<sup>114</sup> Disponível em <http://www.cvm.gov.br/082348032-y23b.xls>. Acesso em 13 de outubro de 2011.

<sup>115</sup> Disponível em <http://www.cvm.gov.br/082348032-y23b.xls>. Acesso em 13 de outubro de 2011.

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”

Dessa forma, apesar de não estar mencionado no rol supracitado, as RCEs devem ser tidas como valores mobiliários, pois, *a priori*, são créditos decorrentes de uma atividade e lhes podem ser atribuídos valores pecuniários.

Ademais, a iniciativa de ter os créditos de carbono como valores mobiliários se baseia também na intenção de negociá-los na BM&F e bolsas de valores, dando maior amplitude para as negociações que as tivessem como objeto, possibilitando-se, por conseguinte, uma maior captação de investimentos advindos do exterior.

Outro fundamento para tal conceituação é a possibilidade de assim o fazer com base na transação realizada em 14 de julho de 2007 pela própria BM&F, onde foram negociados mais de 800.000 RCEs a um valor unitário de € 16,20. Os Projetos de Lei 3.552 de autoria do Deputado Eduardo Paes e 493 de autoria do Deputado Eduardo Gomes, visam atribuir às RCEs tal *status*, fator outro que alavanca a sua classificação como derivativo.

O Projeto de Lei 3.552/04<sup>116</sup>, em 18.05.2005, teve parecer favorável emitido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovado por unanimidade, no sentido de atribuir às RCEs o caráter de valor mobiliário, bem como se balizar as suas negociações na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro. Esse projeto foi arquivado em 31.01.2007, em decorrência do fim do mandato do Deputado Eduardo Paes.

Todavia, o Deputado Eduardo Gomes deu continuidade ao projeto, agora sob nº 493/07, que em 02.04.2008 teve parecer favorável aprovado pela mesma Comissão cameral supracitada, que apesar de ressalva feita pela Comissão quanto a definição da natureza jurídica das RCEs, dá ainda mais força a caracterização de tais Reduções como valores mobiliários derivativos.

Dessa forma, por atender as necessidades econômicas em voga, bem com por ser a definição que melhor se adéqua aos dispositivos normativos vigentes no país, chega-se a conclusão que as RCEs tem sua melhor conceituação nos valores mobiliários, cujas negociações serão regidas pela Comissão de Valores Mobiliários, podendo, conseqüentemente, ser negociadas nas bolsas de valores nacionais, assim como na Bolsa de Mercados de Futuros.

---

<sup>116</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) e prevê sua negociação nos mercados de bolsa ou de balcão organizado.

Art. 2º A RCE constitui uma unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) equivalente, calculada de acordo com o Potencial de Aquecimento Global, definido na Decisão nº 2 da Conferência das Partes nº 3 (COP-3) ou conforme revisado subseqüentemente, de acordo com o art. 5º do Protocolo de Quioto.

Parágrafo único. A RCE referida no *caput* deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), designada pela COP e registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Art. 3º A RCE pode ser negociada, como ativo financeiro, em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidade de balcão organizado autorizadas a funcionar pela CVM.

§1º A RCE pode ser negociada nas modalidades à vista, a termo, opção ou outra autorizada pela CVM.

§2º O registro dos negócios realizados com a RCE nos mercados de bolsa ou de balcão organizado deve ser atualizado eletronicamente pela entidade mantenedora do respectivo sistema de negociação.

§3º Em caráter experimental, a RCE será inicialmente negociada através da Bolsa de Mercadorias e Futuros, situada na Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ, após aprovação da CVM.

§4º Cabe à CVM expedir as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Por fim, feita a devida análise quanto à natureza jurídica dos créditos de carbono, pode-se adentrar na seara dos tributos que podem incidir sobre os contratos que tem por objeto a negociação dessas RCEs

### **3.2 Da Tributação Incidente Sobre a Comercialização das RCEs**

Antes de se adentrar em qualquer análise tributária que tenha por cerne os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo e seus derivados, deve-se ressaltar que o propósito maior dos projetos deles decorrentes, visam à mitigação das emissões de GEEs fazendo, por conseguinte, que as temperaturas globais parem de se elevar da forma que tem se observados nos últimos 20 anos.

Em relação a isso, Bruno Sabbag é categórico quando diz que “as iniciativas referentes à Convenção do Clima e ao Protocolo de Quioto jamais tiveram em sua origem uma natureza arrecadatária, mas sim de proteção ambiental como forma de garantir a sobrevivência do ser humano no planeta.”<sup>117</sup>

Dessa forma, as iniciativas tributárias devem ter como plano de fundo ao poder de tributar, um cunho fomentador, e não meramente obrigacional e sancionatório, de forma a incentivar a criação de novos projetos que trarão tantos benefícios à sociedade como a mera arrecadação de tributos.

Nesse sentido são as lições de Heleno Taveira Tôres, quando afirma o seguinte:

O direito tributário, ao se deparar com hipóteses de incidência de cunho de proteção/prevenção ambiental, deve lançar mão de controle ativo quando da tributação, ou seja, incentivar atividades que sejam benéficas ao ambiente, tal qual ocorre com o MDL.”<sup>118</sup>

---

<sup>117</sup> SABBAG, Bruno Kerlakian. **O Protocolo de Quioto e seus Créditos de Carbono**: Manual Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. São Paulo: LTR, 2008, p. 75.

<sup>118</sup> TÔRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.67.

Assim, feita tal adendo quanto à postura efetiva que o poder público deve adotar diante dos tributos incidentes nas negociações que envolvem o comércio de créditos de carbono, passemos à análise daqueles que efetivamente devem incidir em tais avenças.

Acresce registrar que no tópico anterior admitiu-se que os contratos que transferem a propriedade dos créditos de carbono são contratos de cessão de crédito, posto que são bens intangíveis, incorpóreos.

### 3.2.1 Do ICMS

Diante desse tipo de contrato em análise pode-se afirmar que não cabe a incidência de **ICMS** em tais contratos, entendimento corroborado por Sacha Calmon Navarro Coêlho, que ao definir o fato gerador do mesmo diz o seguinte:

O fato gerador do ICMS em sentido genérico é a realização de operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de comunicação e transporte de natureza não estritamente municipais por produtores, extratores, indústrias, comerciantes e prestadores. [...]

Finalmente o imposto não incide sobre operações que destinem produtos industrializados ao exterior, nem tão pouco sobre quaisquer outras mercadorias.<sup>119</sup>

Ademais, a Lei Complementar nº 87/96 em seu art. 2º<sup>120</sup>, desdobra a regra matriz do ICMS estipulada pelo art. 155, II<sup>121</sup>, da Constituição Federal, não se

---

<sup>119</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Manual de direito tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 387.

<sup>120</sup> Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

vislumbrando, tão pouco, a possibilidade de enquadramento das negociações de RCEs sob a égide de tal tributo.

Diante desse conceito é patente a impossibilidade de incidência do ICMS nas operações que envolvem créditos de carbono, pois além de não serem comercializados por produtores, extratores, indústrias, comerciantes ou prestadores, normalmente são negociados com entidades internacionais.

Por fim, cumpre destacar que não é objetivo desta monografia abordar todos os impostos previstos na Carta Magna, haja vista que muitos deles, tal qual o ICMS, não incidirão sobre os contratos em comento. O ICMS foi abordado, face à sua importância e amplitude de ocorrência, passando-se, doravante, apenas à análise daqueles que podem incidir nas negociações que envolvem as RCEs.

### **3.2.2 Do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL)**

Partindo-se do princípio de que as empresas que comercializarem os créditos de carbono terão, necessariamente, que fazer constar em seus livros contábeis as receitas provenientes de tal cessão, “afetando, ao fim, a apuração de seu lucro contábil, e por consequência seu lucro fiscal,” pode-se afirmar que o IRPJ terá seu fato gerador nesse acréscimo patrimonial. Assim, o acréscimo patrimonial conseguido com a cessão de bens e direitos, configurando lucro, deve ser tributado.

---

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

<sup>121</sup> Constituição Federal. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



O art. 43 do CTN<sup>122</sup> caracteriza o fato gerador do IRPJ como “o direito de recebimento da receita,”<sup>123</sup> valor esse que será acrescido ao ativo da empresa após a conclusão da transação do créditos de carbono.

Com efeito, outro ponto que referenda a aplicação do IRPJ nos contratos em análise é o texto do art. 26 da Lei 10.833/03, que estipula que mesmo aqueles que têm estabelecimento fixado no exterior e auferirem renda num determinado período devem recolher o IRPJ, a saber:

Art. 26. O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil.<sup>124</sup>

Todavia, cumpre mencionar o Projeto de Lei 1.657/07, que “dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo que gerem Reduções Certificadas de Emissões.”<sup>125</sup> Atualmente esse Projeto de Lei se encontra apensado ao PL nº 493/07, outrora mencionado, cujo parecer pugna pelo provimento das medidas nele contidas no que tange apenas à competência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Após ser submetido à comissão de Finanças e Tributação é que se estará mais próximo de um possível incentivo fiscal nesse campo.

---

<sup>122</sup> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

<sup>123</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 294.

<sup>124</sup> Código Tributário Nacional.

<sup>125</sup> Disponível em <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>. Acesso em 18 de novembro de 2011.

Nota-se, dessa forma, que o IRPJ deve incidir sobre as transações que envolvem as RCEs, posto que ao serem comercializadas geram lucro para seu adquirente, advento que consubstancia o fato gerador do tributo em comento.

A Contribuição Social sobre Lucro Líquido foi instituída pela Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988 e determina que a base de cálculo para sua incidência deve ser o valor do resultado do exercício, que é compreendido entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

Com base nisso a doutrina majoritária assentou o entendimento de possibilidade de incidência dessa Contribuição ante aos contratos que negociam créditos de carbono, posição que deve prevalecer nas negociações desse tipo, haja vista que suas alíquotas ocorrerão em face do lucro final do empreendedor, calculado sobre o lucro líquido de venda, auferido mediante desconto dos custos de implementação do projeto.

### **3.2.3 Do PIS e da COFINS**

É questão pacífica na doutrina brasileira a impossibilidade de incidência de PIS e COFINS às negociações de créditos de carbono, posto que a maioria esmagadora dos contratos com tal objeto são firmados por entidades brasileiras e internacionais, que adquirem as Reduções para fins de enquadramento nas diretrizes de redução de emissões estipuladas pelo Protocolo de Quioto.

Essa possibilidade se enquadra nos moldes de imunidade concedidos pela Constituição em seu art. 149 § 2º, I,<sup>126</sup> que garante que as receitas decorrentes de exportação não serão tributadas por meio do PIS e da COFINS.

---

<sup>126</sup>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Entretanto, caso tal negociação seja feita entre entidades brasileiras, essa tributação deve ocorrer, cujo fato gerador decorre do faturamento mensal do empreendedor, ou seja, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Com isso, percebe-se que há a possibilidade de contribuição pelos meios em comento, ressaltando-se, contudo, que pelo fato de maior parte das negociações de créditos de carbono ser destinado ao mercado exterior, o PIS e a CONFINS não poderão incidir por conta da imunidade concedida pelo legislador constituinte.

### **3.2.4 Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**

O IOF, regulamentado pelo Decreto nº. 6.306/07, bem como o art. 63 do CTN tratam da possibilidade de sua incidência diante das operações de cessão de créditos financeiros, títulos ou valores mobiliários.

O entendimento firmado em tópico anterior, determinou que a natureza jurídica das RCEs é de valor mobiliários derivativo, modalidade que se enquadra no tipo do Regulamento supracitado. Para esse caso o fato gerador será a cessão dos títulos negociados, devendo ser recolhido, nos moldes das normas tributárias de regência, na data da liquidação financeira da operação.

Ives Gandra da Silva Mirtins assentou o mesmo entendimento, quando em sua obra afirmou o seguinte:

No crédito, é sabido que ele pode ser objeto de uma operação de cessão, tendo havido ou na emissão do respectivo título de crédito, especialmente conhecido pela sua característica essencial de transmissibilidade. Assim, a circulação é operação típica a poder ser base impositiva do IOF, se eleita pelo legislador ordinário como hipótese de incidência.<sup>127</sup>

Apesar disso, Gabriel Sister, em sua obra que trata dos aspectos negociais e tributários do Protocolo de Quioto, defende a impossibilidade de aplicação

---

<sup>127</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 464.

do IOF ao comércio de créditos de carbono, pois conclui que “nenhum dos negócios jurídicos ensejaria a cobrança do referido imposto.”<sup>128</sup>

Não obstante ao posicionamento de Gabriel Sister fica clara a possibilidade de incidência do IOF nas operações de cessão de créditos de carbono, posto que se consubstancia pelo fato de tais Certificações terem natureza de valor mobiliários, título elencado no rol de aplicabilidade desse imposto.

### 3.2.5 Do Imposto sobre Serviços

O Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968, que revogou os arts. 71 a 73 do CTN, responsáveis pelo tratamento da matéria pertinente ao ISS, e que posteriormente foi revogado pela Lei Complementar nº 116 de 31.07.2007 estipula em seu art. 1º que o fato gerador de tal imposto é a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo.<sup>129</sup>

Por esse simples conceito já se vislumbra a impossibilidade de tributação das negociações que envolvem Reduções Certificadas, haja vista que os implementadores dos projetos de MDL, não se encaixam, sequer de forma analógico, no rol taxativo do anexo da citada Lei Complementar, que estipula quais atividades serão abarcadas por esse tributo.

Gabriel Siter adotado o mesmo posicionamento, quando afirma que “considerando que o texto constitucional restringiu a exigência do ISS aos serviços previstos em lei complementar, não será difícil concluir que as operações de emissão e certificação de RCEs não se sujeitam à incidência do ISS.”<sup>130</sup>

Assim, pode-se afirmar que o Imposto sobre Serviços não deve incidir nas negociações dos créditos de carbono, pois caso o legislador quisesse atribuir a tal

---

<sup>128</sup> SISTER, Gabriel. **Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p.71.

<sup>129</sup> Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

<sup>130</sup> SISTER, Gabriel. **Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: aspectos negociais e tributação.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p.79.

atividade o *status* de serviço para ser conseqüentemente tributado, o teria feito por alteração a legislação de regência, relacionando-o no anexo da mesma.

Por fim, após a análise carreada neste capítulo, pôde-se observar o quão importante é a definição da natureza jurídica das Reduções Certificadas de Emissão, haja vista que apenas com base nessas informações pose-se determinar quais tributos devem ou não incidir nas negociações que as têm por objeto.

## REFERÊNCIAS

AMBIENTE BRASIL. <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=/carbono/index.php3&conteudo=/carbono/perguntas.html>. Acesso em 01 de novembro de 2011.

AMBIENTE BRASIL. <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=/carbono/index.php3&conteudo=/carbono/perguntas.html>. Acesso em 02 de novembro de 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>. Acesso em 18 de outubro de 2011.

CARPEDIEM. Disponível em <http://www.carpedien.tur.br/commoditesambientais2.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2011.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Manual de direito tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 05.10.1988. DOU de 05.10.88, pg 1.

CVM. Disponível em <http://www.cvm.gov.br>. Acesso em 13 de outubro de 2011

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.3: direito das coisas**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANGETTO, Flávia Witkowski; GAZANI, Flávio Rufino. **Viabilização jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil**. O Protocolo de Kyoto e a Cooperação Internacional. Brasília: IIEB, 2002.

GAGLIANO , Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume IV: contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual do direito civil, v. 3: contratos e declarações unilaterais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MICOA. Disponível em <http://www.micoa.gov.mz/Material%20para%20a%20pagina/Mudancas%20climaticas/UNFCCC.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2011.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Disponível em <http://200.130.9.7/clima/convencao/oque.htm> Acesso em 18 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Disponível em [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0015/15130.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0015/15130.pdf). Acesso em 19 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Disponível em [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0015/15132.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0015/15132.pdf). Acesso em 19 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Disponível em [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0015/15130.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0015/15130.pdf). Acesso em 03 de novembro de 2011.

\_\_\_\_\_. Disponível em <http://200.130.9.7/clima/negoc/mandberl.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Disponível em [http://200.130.9.7/clima/quioto/protocol.htm#Artigo% 2025](http://200.130.9.7/clima/quioto/protocol.htm#Artigo%2025). Acesso em 20 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Disponível em [http://200.130.9.7/clima/quioto/protocol.htm#Artigo% 2017](http://200.130.9.7/clima/quioto/protocol.htm#Artigo%2017). Acesso em 21 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Disponível em [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0012/12425.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf). Acesso em 31 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Disponível em [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0019/19545.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0019/19545.pdf). Acesso em 01 de novembro de 2011.

\_\_\_\_\_. Disponível em [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0015/15130/Mecanismos\\_de\\_flexibiliza%C3%A7%C3%A3o](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0015/15130/Mecanismos_de_flexibiliza%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 21 de outubro de 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em <http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>. Acesso em 20 de outubro de 2011.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3: Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 17 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. DOU 27.10.1966.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.652, de 01.07.98. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. DOU de 02.07.98, Seção I, p. 6.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. DOU 11.01.2002.



SABBAG, Bruno Kerlakian. **O Protocolo de Quioto e seus Créditos de Carbono:** Manuel Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. São Paulo: LTR,, 2008.

SISTER, Gabriel. **Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto:** aspectos negociais e tributação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário Ambiental.** São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em <http://www.ufrgs.br/bioetica/precau.htm>. Acesso em 17 de outubro de 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro v. 2:** obrigações e contratos. São Paulo: RT, 1998.